

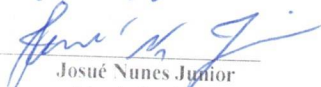


República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

DECRETO Nº. 1.399/2022
DE 01 DE SETEMBRO DE 2022

PUBLICADO EM:

01/09/2022


Josué Nunes Junior
Matricula nº 408

Institui o “*Programa Monte Alegre Digital*”, no âmbito da Administração Pública do município de Monte Alegre de Sergipe.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, Exma. Sra. **Marinez Silva Pereira Lino**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Lei Orgânica do Município;

Considerando, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o **Governo Digital** e para o aumento da eficiência pública no âmbito do Município de Monte Alegre de Sergipe, e incorpora os comandos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 à legislação municipal;

Considerando, que é dever do Poder Público promover a gestão dos documentos do arquivo, bem como assegurar o acesso às informações nele contidas, de acordo com o § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e o art. 1º da Lei Federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991;

Considerando, que ao Município cabe a definição dos critérios de organização e vinculação dos arquivos municipais, de acordo com os art. 17 e 21 da Lei Federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991;

Considerando, os resultados alcançados nos trabalhos relacionados à proposta de Tabela de Temporalidade de Documentos das atividades-fim, e Plano de Classificação desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Municipal;

Considerando, gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, classificação, avaliação, tramitação, uso, arquivamento e reprodução, visando sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente;

Considerando, os critérios e conceitos adotados no Município para a gestão de documentos de arquivo aplicados para as atividades-fim.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de Monte Alegre de Sergipe, o “**Programa Monte Alegre Digital**”, com vistas à produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações arquivísticas em ambiente digital de gestão documental





República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

§1º - Ficam adotados os princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, previstos na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, no âmbito do Município de Monte Alegre de Sergipe.

§2º - Na aplicação desta Lei deverá ser observado o disposto nas Leis Federais nº 14.129, de 29 de março de 2021, 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), 13.460, de 26 de junho de 2017, 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e nas Leis Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§3º - A implantação do ambiente digital de gestão documental junto aos órgãos da Administração dar-se-á por cronograma a ser implementado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º - Este Decreto aplica-se:

I - aos órgãos da administração pública direta municipal, abrangendo o Poder Executivo Municipal;

II - às entidades da administração pública indireta municipal, concessionárias, permissionárias, terceirizadas e organizações sociais que prestem serviço público.

Art. 3º - São princípios e diretrizes do “*Programa Monte Alegre Digital*”, e da eficiência pública:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VI - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

IX - a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço;

X - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

- XI** - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- XII** - a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;
- XIII** - a vedação de exigência de prova de fato já comprovada pela apresentação de documento ou de informação válida;
- XIV** - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;
- XV** - a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;
- XVI** - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;
- XVII** - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- XVIII** - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;
- XIX** - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XX** - o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;
- XXI** - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;
- XXII** - a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;
- XXIII** - o tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- XXIV** - a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do caput do art. 24 e no art. 25 da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e
- XXV** - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

Art. 4º - Para os fins deste Decreto considera-se:

3



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

- I** - autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;
- II** - base municipal de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços;
- III** - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;
- IV** - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
- V** - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;
- VI** - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;
- VII** - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;
- VIII** - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;
- IX** - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; e
- X** - transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Parágrafo único - Aplicam-se a esta Lei os conceitos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO II
DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE
SERVIÇOS PÚBLICOS - GOVERNO DIGITAL

Seção I
Da Digitalização



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

Art. 5º - A administração pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

§1º - O procedimento de digitalização observará as disposições da Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, devendo preservar a integridade, a autenticidade, a legibilidade e, se for o caso, o sigilo do documento digitalizado.

§2º - A conferência da integridade a que alude o § 1º deste artigo deverá registrar se houve exibição de documento original, de cópia autenticada por serviços notariais e de registro, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples.

§ 3º Na digitalização de documentos, observar-se-á o seguinte:

I – os resultantes de original serão considerados cópia autenticada administrativamente;

II - os resultantes de cópia autenticada por serviços notariais e de registro serão considerados cópia autenticada administrativamente;

III - os resultantes de cópia simples serão assim considerados.

§ 4º O agente público que receber documento não digital deverá proceder à sua imediata digitalização, restituindo o original ao interessado.

§ 5º Na hipótese de ser inviável a digitalização ou a restituição do documento não digital, este ficará sob guarda do órgão da Administração Pública, podendo ser eliminado após o cumprimento de prazos de guarda previstos nas Tabelas de Temporalidade de Documentos da Administração Pública de Monte Alegre de Sergipe, conforme Anexo I deste Decreto.

§6º - O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitalizados para juntada a processo eletrônico.

§7º - O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá por eventuais fraudes nos termos da lei.

§8º - Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§9º - A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir, ou nas hipóteses previstas

§10 - A integridade do documento digitalizado poderá ser impugnada mediante alegação fundamentada de adulteração, hipótese em que será instaurado, no âmbito do respectivo órgão da Administração Pública, procedimento para verificação neste decreto.

§11 - Os órgãos da Administração Pública poderão, motivadamente, solicitar a exibição do original de



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

documento digitalizado ou enviado eletronicamente pelo interessado.

§12 - Nos casos de indisponibilidade do ambiente digital de gestão documental, os atos poderão ser praticados em meio físico, procedendo-se à oportuna digitalização.

§13 - Os documentos não digitais produzidos na forma prevista neste Decreto, mesmo após a sua digitalização, deverão cumprir os prazos de guarda previstos nas Tabelas de Temporalidade de Documentos da Administração Pública de Monte Alegre de Sergipe, conforme Anexo I deste Decreto.

§14 - Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma do art. 7º desta Lei e da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 6º - Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único - No caso das exceções previstas no caput deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art 7º - Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses legais de anonimato.

Art 8º - Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º - Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, no horário de Brasília.

§ 2º - A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados.

Art 9º - O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio eletrônico.



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

Art. 10 - A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e das demais normas vigentes.

Art. 11 - Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma do art. 7º desta Lei são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 12 - O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, nos termos da legislação arquivística nacional.

Art. 13 - A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas por ato normativo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo Único - Os protocolos iniciados no âmbito do Município, serão gerados pelo requerente e forma eletrônica, ou presencial na Sala do Cidadão Digital, mediante de motivos e juntada de documentos que o fundamentem.

Seção II
Da Sala do Cidadão Digital
Subseção Única
Do Governo Digital

Art. 14 – Fica instituída no âmbito da Administração Pública Municipal o departamento “SALA DO CIDADÃO DIGITAL”, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a qual tem as seguintes atribuições:

- I** – Ofertar atendimento presencial aos cidadãos dos serviços públicos municipais;
- II** – Ofertar exclusivamente os serviços dos departamentos de tributos e cadastros imobiliários;
- III** – Centralizar todas as demandas dos serviços ofertados pela Administração Pública Municipal;

§1º - A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

§2º - O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

§3º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico monitorará todos as demandas e cumprimento dos prazos de efetivação dos serviços prestados pela Administração Pública Municipal.

Art. 15 - A administração pública municipal observará, de maneira integrada, a consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital, editada pelo Poder Executivo Federal, que observará os princípios e as diretrizes de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 14.129/2021.

7



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

Art. 16 - O Poder Executivo municipal poderá editar estratégia de governo digital, no âmbito de sua competência, buscando a sua compatibilização com a estratégia federal.

Seção III
Das Redes de Conhecimento

Art. 17 - O Poder Executivo municipal poderá criar redes de conhecimento, com o objetivo de:

- I** - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;
- II** - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;
- III** - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Governo Digital e à eficiência pública;
- IV** - prospectar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais.

Parágrafo único - Poderão participar das redes de conhecimento todos os órgãos e as entidades referidos no art. 2º deste Decreto.

Seção IV
Dos Componentes do Governo Digital
Subseção Única
Da Definição

Art. 18 - São componentes essenciais para a prestação digital dos serviços públicos na administração pública:

- I** - a Base Nacional, Estadual e Municipal de Serviços Públicos;
- II** - as Cartas de Serviços ao Usuário, de que trata a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017; e
- III** - as Plataformas de Governo Digital.

Seção II
Da Base Municipal de Serviços Públicos

Art. 19 - Poderá o Poder Executivo municipal estabelecer Base Municipal de Serviços Públicos, que reunirá informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos.

Parágrafo único - O Município de Monte Alegre de Sergipe poderá seguir os formatos e padrões adotados na Base Nacional de Serviços Públicos.

Seção III
Das Plataformas de Governo Digital



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

Art. 20 - As Plataformas de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos no âmbito do Município de Monte Alegre de Sergipe, deverão ter pelo menos as seguintes funcionalidades:

- I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;
- e
- II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º - As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º - As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 21 - A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos de que trata o inciso I do caput do art. 20 deste Decreto deve apresentar, no mínimo, as seguintes características e funcionalidades:

- I - identificação do serviço público e de suas principais etapas;
- II - solicitação digital do serviço;
- III - agendamento digital, quando couber;
- IV - acompanhamento das solicitações por etapas;
- V - avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;
- VI - identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;
- VII - notificação do usuário;
- VIII - possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário;
- IX - nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;
- X - funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos das Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e
- XI - implementação de sistema de ouvidoria, nos termos da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 22 - O painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos de que trata o inciso II do caput do art. 20 deste Decreto deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, para cada serviço público ofertado:

- I - quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;
- II - tempo médio de atendimento; e
- III - grau de satisfação dos usuários.

Parágrafo único - Deverá ser assegurada interoperabilidade e padronização mínima do painel a que se refere o caput deste artigo, de modo a permitir a comparação entre as avaliações e os desempenhos dos serviços públicos prestados pelos diversos entes.



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

Art. 23 - O Poder Executivo municipal observará os padrões nacionais para as soluções previstas nesta Seção.

Seção V
Da Prestação Digital Dos Serviços Públicos

Art. 24 - Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão no âmbito de suas competências:

- I** - manter atualizadas:
 - a) as Cartas de Serviços ao Usuário, as Bases Municipal, Estadual e Nacional de Serviços Públicos e as Plataformas de Governo Digital;
 - b) as informações institucionais e as comunicações de interesse público;
- II** - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;
- III** - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;
- IV** - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;
- V** - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;
- VI** - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;
- VII** - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e
- VIII** - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 25 - As Plataformas de Governo Digital devem dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único - As ferramentas previstas no caput deste artigo devem:

- I** - disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III do caput do art. 4º da Lei Federal nº 13.709/2018;



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

II - permitir que o cidadão efetue requisições ao órgão ou à entidade controladora dos seus dados, especialmente aquelas previstas no art. 18 da Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 26 - Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

Seção VI
Dos Direitos Dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 27 - São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos, além daqueles constantes das Leis Federais nº 13.460/2017 e 13.709/2018:

- I** - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;
- II** - atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Usuário;
- III** - padronização de procedimentos referentes a utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
- IV** - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas; e
- V** - indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

CAPÍTULO III
DO NÚMERO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO

Art. 28 - Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como número suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

Parágrafo único - O número de inscrição no CPF deverá constar dos cadastros e dos documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais, dos documentos de identificação de conselhos profissionais e, especialmente, dos seguintes cadastros e documentos:

- I** - certidão de nascimento;
- II** - certidão de casamento;
- III** - certidão de óbito;
- IV** - Documento Nacional de Identificação (DNI);
- V** - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);
- VI** - registro no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- VII** - Cartão Nacional de Saúde;
- VIII** - título de eleitor;
- IX** - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- X** - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Permissão para Dirigir;
- XI** - certificado militar;
- XII** - carteira profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada;
- XIII** - passaporte;
- XIV** - carteiras de identidade de que trata a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983; e
- XV** - outros certificados de registro e números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais.



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

estaduais, distritais e municipais.

CAPÍTULO IV
DO GOVERNO COMO PLATAFORMA
Seção I
Da Abertura Dos Dados

Art. 29 - Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único - Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

- I** - observância da publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II** - garantia de acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- III** - descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade;
- IV** - permissão irrestrita de uso de bases de dados publicadas em formato aberto;
- V** - completude de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;
- VI** - atualização periódica, mantido o histórico, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e a atender às necessidades de seus usuários;
- VII** - respeito à privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- VIII** - intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes Poderes e esferas da Federação, respeitado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e
- IX** - fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos.

Art. 30 - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados da administração pública, que deverá conter os dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.

§ 1º - O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade quando entender que sua identificação prejudicará o princípio da impessoalidade, caso em que o canal responsável deverá resguardar os dados sem repassá-los ao setor, ao órgão ou à entidade responsável pela resposta.

§ 2º - Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), aplicam-se às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública.



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

§ 3º - Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício de seu direito.

§ 4º - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 5º - Os pedidos de abertura de base de dados públicos, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

§ 6º - Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas por lei.

Art. 31 - Compete a cada Poder monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle.

Parágrafo único - Eventuais inconsistências existentes na base de dados abertas deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

Art. 32 - A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização e a catalogação da base de dados para acesso público no site oficial do órgão ou da entidade na internet.

Art. 33 - É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão negativa de abertura de base de dados.

Parágrafo único - Eventual decisão negativa à solicitação de abertura de base de dados ou decisão de prorrogação de prazo, em razão de custos desproporcionais ou não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública, deverá ser acompanhada da devida análise técnica que conclua pela inviabilidade orçamentária da solicitação.

Art. 34 - Os órgãos gestores de dados poderão disponibilizar em transparência ativa dados de pessoas físicas e jurídicas para fins de pesquisa acadêmica e de monitoramento e de avaliação de políticas públicas, desde que anonimizados antes de sua disponibilização os dados protegidos por sigilo ou com restrição de acesso prevista, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 35 - Aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

Seção II
Da Interoperabilidade de Dados Entre órgãos Públicos

Art. 36 - Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.709/2018, deverão gerir suas ferramentas digitais, considerando:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob gestão dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º desta Lei, respeitados as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

II - a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;

III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 37 - Será instituído mecanismo de interoperabilidade com a finalidade de:

- I** - aprimorar a gestão de políticas públicas;
- II** - aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;
- III** - viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos;
- IV** - facilitar a interoperabilidade de dados entre os órgãos de governo;
- V** - realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no CPF, conforme previsto no art. 11 da Lei Federal nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

Parágrafo único - Aplicam-se aos dados pessoais tratados por meio de mecanismos de interoperabilidade as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 38 - Os órgãos abrangidos por esta Lei serão responsáveis pela publicidade de seus registros de referência e pelos mecanismos de interoperabilidade de que trata esta Seção.

§ 1º - As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude de qualquer um dos seus dados contidos nos registros de referência, bem como monitorar o acesso a esses dados.

§ 2º - Nova base de dados somente poderá ser criada quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos registros de referência existentes.

Art. 39 - É de responsabilidade dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º deste Decreto os custos de adaptação de seus sistemas e de suas bases de dados para a implementação da interoperabilidade.

CAPÍTULO V
DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Art. 40 - Os órgãos e as entidades referidos no art. 2º deste Decreto, mediante opção do usuário, poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não gera direito subjetivo à opção pelo administrado caso os meios não estejam disponíveis.

§ 2º - O administrador poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

§ 3º - O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

Art. 41 - As ferramentas usadas para os atos de que trata o art. 40 deste Decreto:

- I** - disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;
- II** - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;
- III** - poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;
- IV** - serão passíveis de auditoria;
- V** - conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI
DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Art. 42 - Os entes públicos poderão instituir laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública.

Art. 43 - Os laboratórios de inovação terão como diretrizes:

- I** - colaboração interinstitucional e com a sociedade;
- II** - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;
- III** - uso de práticas de desenvolvimento e prototipação de softwares e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;
- IV** - foco na sociedade e no cidadão;
- V** - fomento à participação social e à transparência pública;
- VI** - incentivo à inovação;
- VII** - apoio ao empreendedorismo inovador e fomento a ecossistema de inovação tecnológica direcionado ao setor público;
- VIII** - apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública;
- IX** - estímulo à participação de servidores, de estagiários e de colaboradores em suas atividades;
- X** - difusão de conhecimento no âmbito da administração pública.

CAPÍTULO VII
DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA AUDITORIA

Art. 44 - Caberá Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único - Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança referidos no caput deste artigo incluirão, no mínimo:

- I** - formas de acompanhamento de resultados;
- II** - soluções para a melhoria do desempenho das organizações;



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 45 - Os órgãos e as entidades a que se refere o art. 2º deste Decreto deverão estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários, observados os seguintes princípios:

- I** - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;
- II** - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de modo a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício;
- III** - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle;
- IV** - proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

Art. 46 - A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle, por meio da:

- I** - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, conforme os padrões de auditoria e de ética profissional reconhecido internacionalmente;
- II** - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria;
- III** - promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos.

Art. 47 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, caberá as seguintes atribuições:

- I** - promover estudos para a aplicação de tecnologias da informação às atividades de produção, gestão, preservação, segurança e acesso aos documentos e informações arquivísticas;
- II** - propor a edição de normas que se fizerem necessárias para o ambiente digital de gestão documental;
- III** - propor metodologia e orientar os órgãos e entidades da Administração Pública no processo de modelagem de documentos digitais e na definição de padrões de formato e conteúdo;
- IV** - propor e zelar pela observância das regras de negócio na parametrização e aprimoramento tecnológico de soluções;
- V** - propor políticas, estratégias, ações, procedimentos e técnicas de preservação e segurança digital;
- VI** - assegurar a implantação, gestão, manutenção e atualização contínua do ambiente digital de gestão documental;
- VII** - controlar os riscos decorrentes da degradação do suporte, da obsolescência tecnológica e da dependência de fornecedor ou fabricante;
- VIII** - fixar diretrizes e parâmetros a serem observados nos procedimentos de implantação e manutenção do Programa;



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe

Município de Monte Alegre de Sergipe

- IX** - promover a articulação e alinhamento de ações estratégicas relativas ao Programa, em conformidade com a política municipal de arquivos e gestão documental;
- X** - analisar propostas apresentadas por órgãos da Administração Pública, relativas ao ambiente digital de gestão documental, emitindo parecer técnico conclusivo;
- XI** - disciplinar a produção de documentos ou processos híbridos e aprovar os critérios técnicos a serem observados no procedimento de digitalização;
- XII** - manifestar-se, quando provocado, sobre hipóteses não disciplinadas neste decreto, relativas ao ambiente digital de gestão documental.

Art. 48 - Fica criado o departamento do Arquivo Público Municipal na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, para armazenagem e controle dos documentos físicos de todas os órgãos da Administração Municipal.

Parágrafo Único A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá convidar especialistas de órgãos e entidades da Administração Pública para, sem prejuízo de suas atribuições na origem, contribuir no desenvolvimento de ações ou projetos específicos.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 - O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo governo, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos do Decreto.

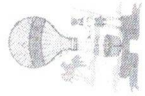
Art. 50 - Fica criado o Departamento de Protocolo Geral dos órgãos da Administração Pública Municipal, a qual ficará no organograma da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, estruturado na Sala do Cidadão Digital.

Art. 51 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE conforme estabelecido no artigo 111 da Lei Orgânica Municipal.

PREFEITURA CONSTITUCIONAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, GABINETE DA PREFEITA, EM 01 DE SETEMBRO DE 2022.


MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
PREFEITA MUNICIPAL



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

ANEXO I

Tabela de Temporalidade de Documentos

Função 3.3.01 Organização, Gestão e Planejamento		Atividade (objetivo da produção do documento) Código/Documento	Prazos de Arquivamento		Destinação do Documento	Informações Complementares, Observações e/ou Fundamentação Legal
			Arquivo Setorial	Arquivo Geral		
3.3.01.00.01 Ato Administrativo	3.3.01.00.01.01 Processos Administrativos de Uso Geral	Enquanto Vigente	5 anos	Microfilmagem Descarte	-	
	3.3.01.00.02.01 Plano Plurianual da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças	5 anos	-	Guarda Permanente	-	
3.3.01.00.02 Planejamento	3.3.01.00.02.02 Plano Anual da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças	2 anos	-	Microfilmagem Descarte	-	
	3.3.01.00.02.03 Relatório de Atividades	5 anos	-	Guarda Permanente	-	



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

Função 3.3.02 Orçamento	Atividade (objetivo da produção do documento) Código/Documento	Prazos de Arquivamento		Destinação do Documento	Informações Complementares, Observações e/ou Fundamentação Legal
		Arquivo Setorial	Arquivo Geral		
3.3.02.00.01 Execução da Lei Orçamentária	3.3.02.00.01.01 Relatório Gerencial	5 anos	-	Guarda Permanente na secretaria	Contados do 1º dia do exercício seguinte. Art. 174, do CTN.
	3.3.02.00.01.02 Programação Orçamentária	5 anos	-	Guarda Permanente na secretaria	Contados do 1º dia do exercício seguinte. Art. 174, do CTN.
	3.3.02.00.01.03 Alteração Orçamentária	5 anos	-	Descarte	Contados do 1º dia do exercício seguinte. Art. 174, do CTN.
	3.3.02.00.01.04 Pedido de Compra	5 anos	-	Descarte	A contar do 1º dia do exercício seguinte

Função 3.3.03 Finanças

Subfunção 3.3.03.01 Execução Orçamentária e Financeira

Atividade (objetivo da produção do documento) Código/Documento	Prazos de Arquivamento		Destinação do Documento	Informações Complementares, Observações e/ou Fundamentação Legal
	Arquivo Setorial	Arquivo Geral		
3.3.03.01.01.01 Efetivação de Receitas com DARM, ISS e IRRF	6 anos	-	Digitalização Microfilmagem Guarda Permanente Descarte Microfilmagem Descarte	A contar do 1º dia do exercício seguinte



República Federativa do Brasil

Estado de Sergipe

Município de Monte Alegre de Sergipe

3.3.03.01.02 Efetivação da Despesa	3.3.03.01.02.01 Efetivação da Liquidação da Despesa Empenhada (pagamento) de Serviços de MO Contratada	6 anos	4 anos	Descarte	A contar do 1º dia do exercício seguinte
	3.3.03.01.02.02 Efetivação da Liquidação da Despesa Empenhada (pagamento) de Serviços em Geral, Telefonia, Energia Elétrica e Aquisições para Consumo	6 anos		Descarte	A contar do 1º dia do exercício seguinte
	3.3.03.01.02.03 Efetivação da Liquidação da Despesa Empenhada (pagamento) de Diárias	6 anos	4 anos	Descarte	A contar do 1º dia do exercício seguinte
	3.3.03.01.02.04 Efetivação da Liquidação da Despesa Empenhada (pagamento) de: 1 Obra 2 Jetons 3 Folha de Pagamento e seus Encargos 3.1 Guia da Contribuição Sindical – GRCS 3.2 Guia do FGTS – GRF 3.3 Guia do INSS – GPS 3.4 DARF - PASEP	6 anos		Microfilmagem Descarte	A contar do 1º dia do exercício seguinte Notas fiscais de aquisições imobilizadas (despesas relevantes) serão microfilmadas e descartadas
3.3.03.01.03 Anulação e Devolução de Despesa	4 Planilha de Cálculo de Precatórios 5 Relatório de INSS PF e PJ 6 Serviços e Aquisições Relevantes				
	3.3.03.01.03.01 Nota de Anulação	6 anos		Microfilmagem Descarte	A contar do 1º dia do exercício seguinte
	3.3.03.01.03.02 Nota de Devolução de Pagamento	6 anos		Microfilmagem Descarte	A contar do 1º dia do exercício seguinte



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

3.3.03.01.05 Contratos	3.3.03.01.05.01 Contrato Original	6 anos	Descarte	A contar do 1º dia do exercício seguinte ao vencimento final. Uma via original deverá estar no processo.
3.3.03.01.06 Memorando ou Declaração Explicativa	3.3.03.01.06.01 Memorando ou Declaração Explicativa	10 anos	Descarte	

Subfunção 3.3.03.02 Gerência de Contratos e de Convênios

Atividade (objeto da produção do documento) Código/Documento	Prazos de Arquivamento		Destinação do Documento	Informações Complementares, Observações e/ou Fundamentação Legal
	Arquivo Setorial	Arquivo Geral		
3.3.03.02.01 Gerência de Contratos e Convênios	3.3.03.02.01.01 Convênios do Município	20 anos	Digitalização Microfilmagem Guarda Permanente Descarte	Informações Complementares, Observações e/ou Fundamentação Legal
	3.3.03.02.01.02 Gerenciamento de Processos Pró-Transporte, Abastecimentos de Água, etc.	10 anos	Descarte	Portaria 507/2011 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
3.3.03.02.02 Atualização de	3.3.03.02.02.01 Planilha de Cálculo para Reajuste de Valores	10 anos	Descarte	Documentos são recebidos do Banco Financiador Uma via permanece no processo.
Valores e Cálculos Judiciais	3.3.03.02.01.01 Convênios do Município	20 anos	Descarte	



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

Função 3.3.04 Contabilidade		Atividade (objeto da produção do documento) Código/Documento	Prazos de Arquivamento		Destinação do Documento	Informações Complementares, Observações e/ou Fundamentação Legal
Arquivo Setorial	Arquivo Geral					
3.3.04.00.01 Controle Contábil	10 anos	3.3.04.00.01.01 Conciliações Contábeis e Bancárias	-	Digitalização Microfilmagem Guarda Permanente Descarte	A contar do 1º dia do exercício seguinte	
	10 anos	3.3.04.00.01.02 Documentos Contábeis Gerados Internamente	-	Microfilmagem Descarte	A contar do 1º dia do exercício seguinte	
	10 anos	3.3.04.00.02.01 Balanço	-	Microfilmagem Descarte	A contar do 1º dia do exercício seguinte	
	10 anos	3.3.04.00.02.02 Balancete	-	Descarte	A contar do 1º dia do exercício seguinte	
3.3.04.00.02 Prestação de Contas	10 anos	3.3.04.00.02.03 Dívida	-	Descarte	A contar do 1º dia do exercício seguinte	
	6 anos	3.3.04.00.02.04 Decêndios MDE e ASPS (mensal)	-	Descarte	Após amortização total	
	10 anos	3.3.04.00.02.05 SIOPS - (bimestral)	-	Descarte	-	
	10 anos	3.3.04.00.02.06 SIOPE (anual)	-	Descarte	-	
	10 anos	3.3.04.00.02.07 MGS (quadrimestral)	-	Descarte	-	



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

Função 3.3.04 Contabilidade					
Subfunção: 3.3.04.01 Declaração de Encargos, Débito e Crédito de Tributos Federais					
Atividade (objetivo da produção do documento) Código/Documento	Prazos de Arquivamento		Destinação do Documento	Informações Complementares, Observações e/ou Fundamentação Legal	
	Arquivo Setorial	Arquivo Geral			
3.3.04.01.01 Declaração de Encargos, Débito e Crédito de Tribu- tos Federais	3.3.04.01.01.01 Guia de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP	30 anos		Digitalizar Microfilmagem Guarda Permanente Descarte	Arquivo digital salvo na rede. Prazo guarda: 30 anos a contar do 1º dia do exercício seguinte ou da data de anulação da constituição do crédito anteriormente efetuado. Art. 23, parágrafo 50, Lei 8036, de 11/05/90
	3.3.04.01.01.02 Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF	10 anos	-	Digitalizar Descarte	A contar do 1º dia do exercício seguinte
	3.3.04.01.01.03 Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF	10 anos	-	Digitalizar Descarte	A contar do 1º dia do exercício seguinte
	3.3.04.01.01.04 Declaração de Compensação - DECOMP	10 anos	-	Digitalizar Descarte	A contar do 1º dia do exercício seguinte